



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001807/2004-61
Recurso nº 140.155 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.397 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A
Recorrida DRJ-RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. DECADÊNCIA.

Cientificado o contribuinte mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo nos casos de pagamento a menor, resta decaído o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, forte no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar de decadência levantada pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano Damorim (Relatora). Designado para redigir o voto o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente e Relatora

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Redator Designado

EDITADO EM: 18/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão, à fl. 88, que transcrevo a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/20, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado “Sítio Raposa e Costeira”, localizado no município de Mangaratiba - RJ, com área total de 77,0 ha, cadastrado na RFB sob o nº 1.703.095-1, no valor de R\$ 8.056,24 (oito mil, cinqüenta e seis reais e vinte quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 20.672,31 (vinte mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

2.Da análise da DITR/1999 entregue pela contribuinte, a Fiscalização constatou que ela, ao preencher a declaração, informou a existência de área de preservação permanente e área de utilização limitada. Entretanto, após intimada, não apresentou a documentação comprobatória da existência da totalidade de tais áreas, o que levou a sua glosa e alteração do grau de utilização - conseqüentemente, também da alíquota e do imposto devido.

3.Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 32/51, além dos documentos de fls. 52/82, alegando, em resumo, que o ADA juntado ao processo (fls. 80) deve ser aceito, já que o art. 3º da Medida Provisória 2.166-67/2001, que alterou a redação do art. 10 da Lei 9.393/96, determina que as áreas de que tratam suas alíneas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, e que esta se aplica a fatos pretéritos, conforme determina o art. 106, “c”, do CTN, entendimento confirmado em Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que as áreas existem e que foram declaradas de acordo com o estabelecido nas normas vigentes. Finalmente, protesta pela realização de perícia, indicando o perito e os quesitos que deseja ver respondidos.”

✓ O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-19.037, de 28/05/2007, às fls. 86/97, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Senhor Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, mormente em se tratando de hipótese em que o documento de prova previsto na legislação para comprovar o valor declarado pelo contribuinte já tiver sido solicitado no curso da ação Fiscal.


32.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta, tempestivamente, recurso, repisando os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 157, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata-se da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada do ITR 1999, como descrito no Auto de Infração. Foram exigidas a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como, a informação das áreas de preservação permanente e utilização limitada no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, desde que protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, relativo ao imóvel rural “Sítio Raposa e Costeira”, localizado no município de Mangaratiba - RJ, com área total de 77,0 ha, cadastrado na RFB sob o nº 1.703.095-1.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001, deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes, bem como as áreas de Reserva Legal e estas últimas devem, também, estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Concluindo, pois, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte.

Quanto à área de preservação permanente, só consta a apresentação do ADA de forma intempestiva, ou seja, em 11/12/2003. E, mais, quanto a essa última área, também, não consta nenhum laudo técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica-ART devidamente registrada no CREA e que identificasse e caracterizasse as áreas de preservação permanente existentes no imóvel.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “in verbis”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

Logo, o requerente não comprovou nos autos a protocolização, tempestiva, do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Quanto à área de reserva legal, a mesma, também, deve estar averbada e esta averbação deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou, se for realizada posteriormente, deve se reportar àquela data anterior.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que “O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.”

Tem-se que a Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

✓


“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

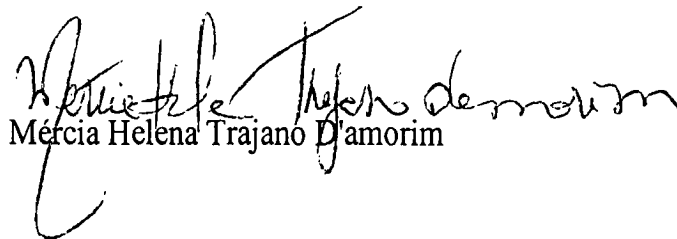
Quanto ao prazo para o cumprimento dessa obrigação, deve-se considerar que o lançamento se reporta à data de ocorrência do seu fato gerador, conforme art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia **1º de janeiro de cada ano**.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Concluindo, 'pois, o recorrente não logrou comprovar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.


Mércia Helena Trajano D'Amorim

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator Designado

No presente auto discute-se a cobrança de ITR do exercício de 1999.

A ciência do contribuinte se deu em data posterior a 01/01/2004.

Entendo que o lançamento não pode ser mantido, pois decaído o direito de exigi-las, como bem aduzido pelo contribuinte em seu recurso.

A Fazenda tem cinco anos, a contar do fato gerador do tributo, nos casos de pagamento a menor, para realizar e cientificar o contribuinte daquele lançamento, sob pena de decadência, forte no art. 150, § 4º do CTN.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

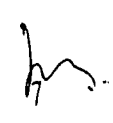
RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

(Acórdão nº CSRF/01-05.112)

PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato.

(Acórdão nº CSRF/02-01.786)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).

(Acórdão nº CSRF/03-04.137)

Nesse mesmo sentido, o Emérito professor Aliomar Baleeiro resume de forma cristalina em sua obra "Direito Tributário Brasileiro" (7a. Edição, Editora Forense, 1975, p. 463) a inadmissibilidade da constituição do crédito tributário, depois de transcorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado a lei do Poder Tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.

Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, deverá ser ato completo e acabado nos 5 anos contados do fato gerador.

O prazo é de decadência e não de prescrição (RE.72.623, TRIGUEIRO, R.T.J. 62/174). Em consequência, não cabe interrupção, como aconteceria, se tal prazo fosse de prescrição. Não se aplica pois, no lançamento por homologação, o disposto no art.174 e seu parágrafo único do CTN.

Na mesma linha, como ratificação da uniformidade doutrinária, destaco as palavras do mestre José Souto Maior Borges que, na obra "Tratado de Direito Tributário" (vol. VI, pp. 463, 466 e 469, ed. Forense), estatui que:

Na dicção do CTN, art. 150, § 4º, salvo disposição expressa de lei em contrário, o prazo para a homologação da atividade exercida pelo obrigado será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário. (...) Expirado o quinquênio sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

O grande Mestre, como conclusão de sua abordagem, ensina que:

Esse prazo define-se como um prazo de decadência do direito de lançar o tributo, ou, mais precisamente, de praticar o ato tributário de homologação ou de lançamento ex officio. (...) O termo inicial desse prazo é a ocorrência do fato jurídico tributário (art. 150, § 4º). (...) Transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, não mais poderá o fisco lançar o tributo.

Entendo indispensável realçar que o prazo de decadência não é passível de interrupção pelo ato de lançamento, pois, caso admitida, a obrigação tributária tornar-se-ia subsistente, *ad infinito*, o que configuraria o tributo não mais como uma arrecadação estatal, mas sim um pacto faustídico entre o Fisco e o contribuinte.

O insigne mestre Washington de Barros Monteiro, em Curso de Direito Civil, (1º volume, p. 289 - 24ª edição - Editora Saraiva), consagra:

Na decadência, o prazo não se interrompe, nem se suspende; corre indefectivelmente contra todos e é fatal, peremptório, termina sempre no dia preestabelecido.

Como é cediço, a eficácia do lançamento está condicionada à sua fase final, qual seja, a notificação regular ao contribuinte, comunicando-o dessa constituição. Somente a partir desta, o crédito tributário estará formalizado, e poderá produzir efeitos, consoante os princípios que regem os atos administrativos, explanados pormenorizadamente pela sabedoria doutrinária, donde destacamos:

Se o lançamento existir e for válido, não desencadeará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação.

(Paulo de Barros Carvalho, pp. 245) – grifos nossos.

Crédito tributário definitivamente constituído é aquele cujo lançamento tributário foi concluído e notificado ao sujeito passivo. Em outras palavras: a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo.

(José Carlos de Souza Costa Neves, in Curso de Direito Tributário, organizado por Ives Gandra Martins, vol. I) – grifos nossos.

Feito o lançamento, notificado este ao sujeito passivo, tudo dentro de prazo de cinco anos, não há mais que se falar em decadência, pois agora o crédito tributário existe e o Fisco já pode exigir a satisfação da obrigação tributária por parte do sujeito passivo.

(José Carlos de Souza Costa Neves, in Curso de Direito Tributário, organizado por Ives Gandra Martins, vol. I)

Lançamento existente e válido pode ainda não irradiar efeitos, não ter eficácia jurídica, porquanto não comunicado (notificado) regularmente ao sujeito passivo. A ausência de notificação acarretará a ineficácia do lançamento. (...) Lançamento existente e eficaz pode ser inexigível em decorrência de ineficácia de notificação existente e válida. (...) Consiste a notificação, nesse sentido, num requisito para a eficácia do lançamento. (...) A notificação é um ato complementar que condiciona a eficácia do ato de lançamento conclusivo do processo administrativo tributário”.

(José Souto Maior Borges – Tratado de Direito Tributário, vol. IV, Forense, p. 194) – grifos nossos.

O lançamento é, por força do art. 145 do CTN, um ato essencialmente receptício. Requer, assim, o lançamento, a posterior notificação do seu conteúdo ao destinatário da pretensão tributária concreta.

1
ds,

(José Souto Maior Borges – Tratado de Direito Tributário, vol. IV, Forense, p. 197) – grifos nossos.

Como o lançamento trata de ITR do exercício de 1999 e tendo o contribuinte sido cientificado do respectivo AI em data posterior a 01/01/2004, resta decaído o direito da Fazenda em lançar a diferença de ITR apurada.

Assim, voto por acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente, para fins de afastar o lançamento realizado.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

